



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



DIRETRIZES DE RIAD

DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO
DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES POR ADOLESCENTES

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso
Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
José Eivaldo Rocha Rotondano
Mônica Aufran Machado Nobre
Alexandre Teixeira Cunha
Renata Gil de Alcântara Videira
Daniela Pereira Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz
Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos
Diretor-Geral: Johaness Eck

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Eivaldo Rocha Rotondano
**Juiz Auxiliar da Presidência
e Coordenador DMF/CNJ:** Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade
Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino
Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)

Representante-Residente: Claudio Providas
Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda
**Representante-Residente Assistente e
Coordenadora da Área Programática:** Maristela Baioni
Oficial de Gênero e Etnia: Ismália Afonso
Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback
Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

EXPEDIENTE

**Estrategista de Comunicação
e Advocacy - Fazendo Justiça** Débora Zampier
Apoio: Comunicação Fazendo Justiça
Tradução: Intradoc Brasil
Revisão: Melissa Gurgel
Projeto gráfico: Eron Castro
Diagramação: Estúdio Pictograma

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



DIRETRIZES DE RIAD

DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO
DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES POR ADOLESCENTES

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Tradução para o português:
Intradoc Brasil

Brasília, 2024

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823d

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Diretrizes de Riad: diretrizes das Nações Unidas para prevenção da prática de infrações por adolescentes [recurso eletrônico]. / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]; tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Título original: United Nations Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency (The Riyadh Guidelines).

18 p. (Série Tratados internacionais de direitos humanos).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-675-2

ISBN 978-65-5972-686-8 (coleção)

1. Direitos humanos. 2. Direitos do adolescente. 3. Justiça juvenil. 4. ONU. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Intradoc Brasil (Trad.). V. Série.

CDU 343

CDD 345

Sumário

APRESENTAÇÃO6
DIRETRIZES DE RIAD: DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES POR ADOLESCENTES8

APRESENTAÇÃO

Apresentação

A participação do Poder Judiciário na superação de desafios estruturais no campo penal e no campo socioeducativo tem duas razões principais. Compete a todas as magistradas e a todos os magistrados zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, sobretudo quando se leva em consideração que esse grupo é composto por centenas de milhares de seres humanos em situação de vulnerabilidade, altamente estigmatizados, e muitas vezes desprovidos de representação política para pleitear melhores serviços do estado pela via democrática.

Adicionalmente, trata-se de tema de elevado interesse social, na medida em que observamos que as disfuncionalidades de ambos os sistemas impactam negativamente o sentido de segurança pública e de desenvolvimento inclusivo que almejamos. Ao não acessarem direitos e serviços previstos em lei, muitas pessoas passam por esses sistemas sem condições de superar as limitações que as levaram até ali, tampouco desenvolvem habilidades ou exercitam potencialidades que permitam uma nova trajetória.

Com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em nossas prisões pelo Supremo Tribunal Federal, com desafios muitas vezes correlatos no campo socioeducativo, somos desafiados a refletir sobre o próprio sentido da responsabilização. Deste modo, cabe ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ a missão de instituir o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e com dezenas de apoiadores, implementando medidas concretas para transformar todo o ciclo penal e socioeducativo a partir de um olhar sistêmico, calcado na dignidade da pessoa humana.

A difusão de conhecimento é crucial para subsidiar a tomada de decisão por parte de todos os envolvidos. Nesse contexto, a série Tratados Internacionais de Direitos Humanos traz a tradução de importantes normativas, permitindo a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil, contribuindo para fortalecer a primazia dos direitos humanos no contexto da privação de liberdade e promovendo uma cultura de respeito e promoção desses direitos civilizatórios.

As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Prática de Infrações por Adolescentes, neste volume apresentadas, são um conjunto abrangente de princípios e recomendações que destacam a importância de uma abordagem holística, que envolva toda a sociedade, começando pelo desenvolvimento harmonioso de crianças e adolescentes. As chamadas Diretrizes de Riad enfatizam que programas preventivos devem se concentrar no bem-estar desde a infância, incentivando a participação ativa dos adolescentes na sociedade e propõe que a privação de liberdade seja usada como último recurso. Está em total sintonia com o que é estabelecido pelo artigo 227 da nossa Constituição Federal, que diz que toda a sociedade tem o dever de assegurar os direitos de adolescentes com prioridade absoluta.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

**DIRETRIZES DE RIAD:
DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA PREVENÇÃO DA PRÁTICA DE
INFRAÇÕES POR ADOLESCENTES**

DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES POR ADOLESCENTES (DIRETRIZES DE RIAD)

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral Resolução nº 45/112, de 14 dezembro de 1990

I. Princípios fundamentais

1. A prevenção da prática de infrações por adolescentes é parte fundamental da prevenção do crime na sociedade. Por meio do envolvimento em atividades lícitas e socialmente úteis e da adoção de uma orientação humanística em relação à sociedade e às perspectivas de vida, os(as) jovens podem desenvolver atividades não infracionais.
2. A prevenção exitosa da prática de infrações por adolescentes requer esforços por parte de toda a sociedade a fim de garantir o desenvolvimento harmonioso de adolescentes, com respeito e promoção da personalidade desde a tenra infância.
3. Para fins de interpretação das presentes Diretrizes, deve-se adotar uma orientação centrada nas crianças e nos(as) adolescentes, que devem ter um papel ativo e participativo na sociedade, e não devem ser considerados(as) meros objetos de socialização e controle.
4. Quando da implementação das presentes Diretrizes, de acordo com o sistema legal nacional/local, o bem-estar dos(as) adolescentes, desde a infância, deve ser o foco de qualquer programa preventivo.
5. Deve-se reconhecer a necessidade e a importância de uma política de prevenção progressista da prática de infrações, bem como o estudo sistemático e a elaboração de medidas, que devem evitar a criminalização e a penalização da criança e do(a) adolescente por comportamentos que não causam graves danos ao desenvolvimento da criança e do(a) adolescente ou aos(às) outros(as). Tais políticas e medidas devem envolver:
 - (a) A provisão de oportunidades, em especial oportunidades educacionais, para satisfazer as diversas necessidades dos(as) jovens e para servir como uma estrutura de suporte e proteção do desenvolvimento pessoal de todas as pessoas jovens, especialmente aquelas que se mostram ameaçadas ou em risco social e necessitam de cuidados e proteções especiais;
 - (b) Filosofias e abordagens especializadas em prevenção da prática de infrações, com base em leis, processos, instituições, instalações e uma rede de prestação de serviços destinada a reduzir a motivação, a necessidade, a oportunidade ou as condições que favorecem a prática de infrações;
 - (c) Intervenção oficial principalmente no interesse geral dos(as) adolescentes e guiada por justiça e equidade;
 - (d) Salvaguarda do bem-estar, desenvolvimento, direitos e interesses de todas as pessoas jovens;
 - (e) Entendimento de que o comportamento ou conduta juvenil que não estiver em conformidade com as normas sociais e valores gerais é frequentemente

parte do processo de amadurecimento e crescimento, tendendo a desaparecer espontaneamente na maioria dos indivíduos com a transição para a idade adulta;

- (f) Consciência de que, na opinião predominante de especialistas, rotular um(a) adolescente como "depravado(a)", "delinquente" ou "pré-delinquente" frequentemente contribui para o desenvolvimento de um padrão consistente e indesejável de comportamento.
6. Serviços comunitários e programas devem ser desenvolvidos para a prevenção da prática de infrações por adolescentes, especialmente onde não há qualquer órgão instalado. Órgãos formais de controle social devem ser utilizados apenas como último recurso.

II. Escopo das Diretrizes

7. As presentes Diretrizes devem ser interpretadas e implementadas conforme a ampla estrutura da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Convenção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Convenção dos Direitos da Criança, o contexto das Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Pequim), assim como outros instrumentos e normas relacionados aos direitos, interesses e bem-estar de todas as crianças e jovens.
8. As presentes Diretrizes também devem ser implementadas no contexto econômico, social e cultural prevalentes em cada Estado Membro.

III. Prevenção geral

9. Planos de prevenção abrangente devem ser instituídos em todos os níveis de governo, incluindo o que segue:
- (a) Análise aprofundada do problema e inventário de programas, serviços, instalações e recursos disponíveis;
 - (b) Clara definição das responsabilidades dos órgãos especializados, instituições e pessoal envolvidos em esforços preventivos;
 - (c) Mecanismos para coordenação apropriada de esforços preventivos entre órgãos governamentais e não governamentais;
 - (d) Políticas, programas e estratégias baseados em estudos prognósticos para serem continuamente monitorados e cuidadosamente avaliados no curso da implementação;
 - (e) Métodos para redução efetiva de oportunidades para cometer atos ilícitos;
 - (f) Envolvimento comunitário por meio de variados serviços e programas;
 - (g) Cooperação interdisciplinar próxima entre governos nacionais, estaduais, provinciais e locais, com o envolvimento do setor privado, representantes da comunidade a ser atendida e das agências trabalhistas, de cuidados infantis, de educação em saúde, sociais, de forças de segurança e órgãos judiciais para desenvolver ações combinadas de prevenção da prática de infrações por adolescentes;

(h) Participação de adolescentes nas políticas e processos de prevenção à prática de infrações, incluindo recursos para a comunidade, autoajuda para adolescentes e programas de compensação e assistência às vítimas;

(i) Pessoal especializado em todos os níveis.

IV. Processos de socialização

10. Deve-se enfatizar as políticas preventivas, facilitando a socialização e integração bem-sucedida de todas as crianças e adolescentes, especialmente por meio da família, comunidade, grupos de pares, escolas, treinamento vocacional e o universo do trabalho e de organizações voluntárias. Deve ser dado o devido respeito ao desenvolvimento pessoal adequado de crianças e adolescentes, que devem ser aceitos(as) como copartícipes em pé de igualdade nos processos de socialização e integração.

A. Família

11. Toda sociedade deve dar alta prioridade às necessidades e ao bem-estar da família e seus membros.

12. Considerando que a família é a unidade central responsável pela primeira socialização das crianças, deve-se buscar esforços governamentais e sociais para preservar a integridade da família, incluindo a família extensa. A sociedade tem a responsabilidade de assistir a família, proporcionando cuidado e proteção, assegurando o bem-estar físico e mental das crianças. Arranjos adequados, incluindo creches, devem ser disponibilizados.

13. Os governos devem estabelecer políticas que propiciem a educação de crianças em um ambiente familiar e estável. Famílias que necessitem de assistência para solução de conflitos ou para estabilização devem receber os serviços necessários.

14. Onde não há um ambiente familiar estabelecido e estável e, quando os esforços comunitários para apoiar mães e pais nesse aspecto tiverem falhado e a família extensa não puder cumprir com este papel, medidas alternativas, incluindo unidades de acolhimento e adoção, devem ser consideradas. Tais medidas devem replicar, quando possível, um ambiente familiar de estabilidade e bem-estar e, ao mesmo tempo, criar nas crianças e nos(as) adolescentes um senso de permanência, evitando assim problemas associados a longos períodos em abrigos.

15. Deve ser dada atenção especial às crianças de famílias afetadas por problemas causados por mudanças econômicas, sociais e culturais abruptas e desiguais, em particular crianças indígenas, migrantes e de famílias de refugiados(as). Como tais mudanças podem atrapalhar a capacidade social da família assegurar a educação e a nutrição tradicional dos(as) filhos(as), muitas vezes, como resultado de conflitos culturais ou relacionados com o papel do pai ou da mãe, será necessário elaborar modalidades inovadoras e socialmente construtivas para a socialização das crianças.

16. Deve-se tomar medidas e desenvolver programas para oferecer às famílias oportunidades para aprender sobre os papéis das mães e dos pais, e as obrigações relacionadas ao desenvolvimento da criança e cuidados, promovendo uma relação parental positiva, sensibilizando pais e mães sobre os problemas das crianças e dos(as) adolescentes e encorajando seu envolvimento nas atividades familiares e comunitárias.

17. Os governos devem adotar medidas para promover a coesão familiar e a harmonia e para desencorajar a separação de crianças dos seus pais e das suas mães, exceto em circunstâncias que afetem o bem-estar e o futuro da criança, caso não haja nenhuma outra alternativa.
18. É importante enfatizar a função socializadora da família nuclear e da família extensa; é igualmente importante reconhecer os futuros papéis, responsabilidades, participação e parceria de jovens na sociedade.
19. Para assegurar o direito da criança à socialização adequada, os governos e outros órgãos devem basear-se nos organismos jurídicos e sociais existentes, mas, quando instituições e costumes tradicionais não sejam mais efetivos, eles também devem oferecer medidas inovadoras.

B. Educação

20. Os governos têm obrigação de tornar a educação pública acessível a todas as pessoas.
21. Os sistemas de educação devem, além de suas atividades de formação acadêmica e profissional, prestar atenção especial ao que segue:
 - (a) Ensinar valores básicos e desenvolver respeito pelo padrão e identidade cultural próprios da criança ou do(a) adolescente, pelos valores sociais do país no qual ele(a) está vivendo, por civilizações diferentes daquela da criança ou do(a) adolescente e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;
 - (b) Promover e desenvolver a personalidade, os talentos e as habilidades físicas e mentais dos(as) adolescentes para que alcancem seu potencial máximo;
 - (c) Envolver os(as) adolescentes como participantes ativos(as) e efetivos(as) no processo educacional, não como meros objetos;
 - (d) Realizar atividades que promovam um sentido de identidade e pertencimento à escola e à comunidade;
 - (e) Encorajar jovens a entender e respeitar visões e opiniões diversas, assim como diferenças culturais e outras;
 - (f) Fornecer informação e orientação sobre treinamento vocacional, oportunidades de emprego e desenvolvimento de carreira;
 - (g) Fornecer suporte emocional positivo para jovens e evitar maus-tratos psicológicos;
 - (h) Evitar medidas disciplinares duras, especialmente castigo corporal.
22. O sistema educacional deve buscar trabalhar com os pais, mães, comunidade, organizações e agências que se preocupam com as atividades dos(as) adolescentes.
23. Os(as) adolescentes e suas famílias devem ser informados(as) sobre a lei e sobre seus direitos e responsabilidades conforme a lei, assim como os valores universais, incluindo instrumentos das Nações Unidas.

24. Os sistemas educacionais devem oferecer cuidado e atenção especial aos(as) adolescentes em risco. Programas de prevenção especializados e materiais educacionais, currículos, abordagens e ferramentas devem ser desenvolvidos e utilizados em sua completude.
25. Deve ser dada atenção especial a políticas abrangentes e estratégias para a prevenção de abuso de álcool, drogas e outras substâncias por pessoas jovens. Professores(as) e outros(as) profissionais devem ser equipados(as) e treinados(as) para prevenir e lidar com esses problemas. Deve-se disponibilizar informações sobre o uso e abuso de drogas, incluindo álcool.
26. As escolas devem servir como recurso e centro de referência para fornecimento de serviços médicos, de aconselhamento e outros serviços para adolescentes, especialmente para aqueles(as) com necessidades especiais que sofrem abuso, negligência, vitimização e exploração.
27. Por meio de programas educacionais variados, professores(as), outros(as) adultos(as) e estudantes devem ser sensibilizados(as) para os problemas, necessidades e percepções dos(as) adolescentes, particularmente aqueles(as) pertencentes a grupos desfavorecidos, étnicos ou outro grupo minoritário de baixa renda.
28. Os sistemas escolares devem tentar satisfazer e promover o mais alto padrão profissional e educacional com relação ao currículo, métodos e abordagens de ensino e aprendizagem, assim como o recrutamento e a formação dos(as) professores(as) qualificados(as). Devem ser garantidos o monitoramento regular e a avaliação do desempenho pelas organizações profissionais e autoridades.
29. Os sistemas escolares devem planejar, desenvolver e implementar atividades extracurriculares de interesse dos(as) adolescentes, em cooperação com grupos comunitários.
30. Deve ser dada especial atenção às crianças e aos(as) adolescentes que têm dificuldade de comparecer e aos(as) que se evadem da escola.
31. As escolas devem promover políticas e regras justas e razoáveis; os(as) estudantes devem ser representados(as) nos órgãos encarregados de formular a política escolar, incluindo as regras de disciplina, e participar da tomada de decisão.

C. Comunidade

32. Devem ser desenvolvidos, ou fortalecidos se já existentes, serviços comunitários e programas que respondam às necessidades especiais, problemas, interesses e preocupações dos(as) adolescentes e que ofereçam aconselhamento apropriado e orientação para os(as) jovens e suas famílias.
33. As comunidades devem fornecer, ou fortalecer onde já existe, uma ampla variedade de medidas de suporte comunitário para crianças e adolescentes, incluindo desenvolvimento de centros comunitários, estruturas recreativas e serviços para responder aos problemas especiais das crianças e dos(as) adolescentes que estão em risco social. Para oferecer essas medidas de ajuda, deve-se assegurar o respeito aos direitos individuais.
34. Instalações especiais devem ser construídas para fornecer abrigo especial para adolescentes que não têm mais onde viver.

35. Uma gama de serviços e medidas de ajuda devem ser oferecidas para lidar com as dificuldades enfrentadas por jovens na transição para a maturidade. Tais serviços devem incluir programas especiais para jovens que façam uso problemático de drogas, que enfatizem o cuidado, aconselhamento, assistência e intervenções terapêuticas.
36. As organizações voluntárias, que oferecem serviços para adolescentes, devem receber suporte financeiro e de outros tipos por parte do governo e de outras instituições.
37. Organizações de jovens devem ser criadas e/ou fortalecidas no âmbito local e devem receber completo status de participação na gestão de assuntos comunitários. Essas organizações devem encorajar os(as) jovens a organizarem projetos coletivos e voluntários, especialmente projetos focados em ajudar crianças e adolescentes que necessitem de assistência.
38. Os órgãos governamentais devem assumir responsabilidade especial e fornecer serviços necessários para crianças de rua; devem ser disponibilizadas informações sobre instalações locais, acomodação, emprego e outras formas de recursos de ajuda para as crianças e os(as) adolescentes.
39. Uma ampla variedade de estruturas recreativas e serviços de particular interesse de adolescentes devem ser estabelecidos e disponibilizados.

D. Meios de comunicação

40. Os meios de comunicação devem ser encorajados a garantir que adolescentes tenham acesso à informação e materiais de diversas fontes nacionais e internacionais.
41. Os meios de comunicação devem ser encorajados a retratar a contribuição positiva dos(as) jovens para a sociedade.
42. Os meios de comunicação devem ser encorajados a disseminar informação sobre a existência de serviços, instalações e oportunidades destinados a adolescentes na sociedade.
43. Os meios de comunicação em geral, a televisão e filmes em particular, devem ser encorajados a minimizar o nível de pornografia, drogas e violência retratados devem ser instados a retratar desfavoravelmente a violência e a exploração, assim como evitar apresentações humilhantes e degradantes, especialmente de crianças, mulheres e relações interpessoais, promovendo princípios e papéis igualitários.
44. Os meios de comunicação devem estar cientes da importância de sua função e responsabilidade social, assim como de sua influência nas comunicações relacionadas ao uso prejudicial de álcool e drogas por jovens. Devem usar seu poder para a prevenção do uso indevido de drogas, transmitindo mensagens consistentes por meio de uma abordagem equilibrada. Devem ser promovidas campanhas efetivas de conscientização sobre drogas.

V. Políticas sociais

45. Os órgãos governamentais devem conferir alta prioridade aos planos e programas para adolescentes, devem fornecer fundos suficientes e outros recursos para a prestação efetiva dos serviços, instalações e pessoal para o cuidado adequado de saúde, nutrição, moradia

- e outros serviços relevantes, incluindo prevenção e tratamento pelo uso prejudicial de álcool e drogas, garantindo que tais recursos alcancem e beneficiem os(as) adolescentes.
46. A institucionalização de adolescentes deve ser utilizada como último recurso e pelo mínimo período necessário, devendo ser dada máxima importância para o melhor interesse dos(as) adolescentes. Os critérios para autorizar uma intervenção formal desta natureza devem ser estritamente definidos e limitados às seguintes situações: (a) quando a criança ou o(a) adolescente tenha sofrido dano causado pelo pai, mãe ou responsáveis; (b) quando a criança ou o(a) adolescente tenha sofrido abuso sexual, físico ou emocional pelo pai, mãe ou responsáveis; (c) quando a criança ou o(a) adolescente tenha sido negligenciado(a), abandonado(a) ou explorado(a) pelo pai, mãe ou responsáveis; (d) quando a criança ou o(a) adolescente seja ameaçado(a) por perigo físico ou moral devido ao comportamento do pai, mãe ou responsáveis; (e) quando um sério risco físico ou psicológico à criança ou ao(a) adolescente tenha se manifestado no comportamento dele(a), e o pai, a mãe, responsáveis, ele(a) mesmo(a) ou os serviços comunitários não podem evitar esse risco por outros meios senão a institucionalização.
 47. Os órgãos governamentais devem oferecer aos(as) adolescentes oportunidades de continuidade em educação integral, custeada pelo Estado quando pais, mães ou responsáveis não possam supri-las, além de oportunidade de receber experiência profissional.
 48. Programas para prevenir a prática de infrações devem ser planejados e desenvolvidos com base em fontes confiáveis e científicas, devendo ser periodicamente monitorados, avaliados e devidamente ajustados.
 49. Informação científica deve ser disseminada para a comunidade profissional e para o público geral sobre o tipo de comportamento ou situação, que indique ou possa resultar em vitimização física ou psicológica, dano, abuso, ou exploração de adolescentes.
 50. De modo geral, a participação nos planos e programas deve ser voluntária. Os(As) adolescentes devem envolver-se na elaboração, desenvolvimento e implementação.
 51. Os governos devem iniciar ou continuar a explorar, desenvolver e implementar políticas, medidas e estratégias, dentro e fora do sistema criminal, para prevenir violência doméstica contra adolescentes ou que os(as) afete, garantindo tratamento justo às vítimas de violência doméstica.

VI. Legislação e administração da Justiça Juvenil

52. Os governos devem promulgar e aplicar leis e procedimentos específicos para promover e proteger os direitos e bem-estar dos(as) adolescentes.
53. Devem ser promulgadas e aplicadas legislações para evitar vitimização, abuso, exploração e o uso de atividades criminais contra crianças e adolescentes.
54. Nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido(a) a medidas de punição ou correção severas ou degradantes em escolas ou em qualquer outra instituição.
55. Deverão ser aprovadas e aplicadas leis com o intuito de restringir e controlar o acesso a armas de qualquer tipo por crianças e adolescentes.

56. Para prevenir futura estigmatização, vitimização e criminalização de jovens, deve ser promulgada e aplicada a legislação para garantir que qualquer conduta adotada por uma pessoa adulta, que não seja considerada crime ou que não seja penalizada, não seja considerada crime ou penalizada quando cometida por um(a) adolescente.
57. Deve-se cogitar o estabelecimento de uma instituição de ouvidoria ou um órgão independente similar, o qual assegure que a condição jurídica, direitos e interesses dos(as) adolescentes sejam respeitados e que seja feito o encaminhamento adequado para os serviços disponíveis. A instituição de ouvidoria ou outro órgão designado deverá também supervisionar a implementação das Diretrizes de Riad, Regras de Pequim e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Adolescentes Privados(as) de Liberdade. A instituição de ouvidoria ou outro órgão deve publicar regularmente relatórios sobre o progresso alcançado e as dificuldades encontradas na implementação do instrumento. Também devem ser estabelecidos serviços de defesa de crianças.
58. Deve-se capacitar o pessoal, de ambos os sexos, encarregado de fazer cumprir a lei e de outras funções pertinentes para que se possa atender às necessidades especiais dos jovens. Essa equipe deverá estar ciente dos programas e possibilidades de remissão a outros serviços, e recorrer a eles, na medida do possível, com o fim de retirar os(as) jovens do sistema de justiça.
59. A legislação deve ser promulgada e estritamente cumprida para proteger crianças e adolescentes do uso abusivo e do tráfico de drogas.

VII. Pesquisa, desenvolvimento de políticas e coordenação

60. Deve-se imprimir esforços e estabelecer mecanismos para promover, de forma multidisciplinar e interdisciplinar, a interação e coordenação entre órgãos e serviços econômicos, sociais, educacionais e de saúde com o sistema de justiça e com os órgãos dedicados aos jovens, à comunidade, ao desenvolvimento e outras instituições pertinentes.
61. O intercâmbio de informações, experiências e conhecimentos adquiridos por meio dos projetos, programas, práticas e iniciativas relativos a atos infracionais, prevenção à prática de infrações por adolescentes e justiça juvenil deve ser intensificado em nível local, regional e nacional.
62. Deve-se desenvolver e fortalecer a cooperação local, regional e internacional em matéria de atos infracionais, prevenção da prática de infrações e justiça juvenil, envolvendo profissionais, especialistas e autoridades.
63. O governo, as Nações Unidas e outras organizações envolvidas devem apoiar fortemente a cooperação técnica e científica em questões práticas e políticas, especialmente treinamento, projetos-pilotos e de demonstração, e em questões específicas envolvendo prevenção de atos infracionais.
64. Deve-se encorajar a colaboração para empreender pesquisas científicas sobre formas efetivas de prevenção da prática de infrações por adolescentes e os resultados dessas pesquisas devem ser amplamente avaliados e disseminados.
65. Os órgãos, institutos, agências e escritórios apropriados das Nações Unidas devem buscar profunda colaboração e coordenação nas diversas questões relacionadas

à justiça especializada em crianças, a atos infracionais e à prevenção da prática de infrações por adolescentes.

66. Com base nas presentes Diretrizes, o Secretariado-Geral das Nações Unidas, em cooperação com as instituições interessadas, deve desempenhar papel fundamental na condução de pesquisas, colaboração científica, formulação de políticas públicas e na revisão e no monitoramento de sua implementação, devendo servir como uma fonte confiável de informação sobre modalidades eficazes de prevenção à prática de infrações.



Versão em inglês disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-guidelines-prevention-juvenile-delinquency-riyadh>

(Responsabilidade pela tradução: Conselho Nacional de Justiça)

REALIZAÇÃO



FAZENDO
JUSTIÇA



www.cnj.jus.br